



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.007718/2003-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.001 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria Multa por atraso na entrega de declaração
Recorrente LUIZ CLAUDIO VIEIRA INSTRUMENTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 1999

INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.
IMPOSSIBILIDADE.

Não se conhece em fase Recursal matéria que não tenha sido objeto de impugnação em primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 26 a 27) interposto contra o Acórdão nº 16-11.822, proferido 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (fls. 18 a 21), que, por unanimidade, julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 1999

Ementa: MULTA REGULAMENTAR. A entrega da DCTF é obrigação acessória autônoma e formal, não alcançada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de constitucionalidade e legalidade das normas tributárias, cabendo-lhe observar a legislação em vigor.

Lançamento Procedente"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Por meio do Auto de Infração de fl. 09, o contribuinte acima identificado foi autuado e notificado a recolher o crédito tributário no valor de R\$ 1.000,00, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º e 2º trimestre do ano calendário de 1999.

O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN), artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968/1982, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983; artigo 30 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º da IN SRF nº 18/2000; artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 e artigo 5º da IN SRF nº 255/2002.

Não se conformando com o lançamento acima descrito, a interessada apresentou a impugnação de fl(s). 01 a 07, na qual alega, em síntese, o seguinte:

- que a cobrança da multa ora exigida ofende a vários princípios de direito Tributário e inclusive à dispositivos Constitucionais.

- que a(s) DCTF(s) em tela foram apresentadas antes de qualquer procedimento da administração. Conclui, que está albergada pelo instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise alegando que como empresa pertencente ao SIMPLES não tinha a obrigação de entregar DCTF, logo a declaração entregue em atraso jamais deveria ter sequer sido entregue.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

Conforme se extrai de sua Impugnação (fls. 2 a 8) o Contribuinte apresenta farta defesa abrangendo diversos argumentos que justificariam o cancelamento da multa lavrada, tais como: ofensa ao princípio da legalidade, ofensa ao princípio da anterioridade, caráter confiscatório das multas (ofensa ao princípio do não confisco), proibição do aumento progressivo da multa e, por fim, invoca o instituto da denúncia espontânea.

Todos estes argumentos já foram devidamente tratados e afastados pelo acórdão de piso. Em decorrência do indeferimento de seu pleito a Recorrente insurge-se contra a decisão pelo recurso ora em análise.

Contudo, nesta segunda instância a Recorrente muda diametralmente a sua linha de defesa, deixando de tratar de todos os argumentos supra elencados, prestando-se a arguir que como empresa optante do SIMPLES à época dos fatos, não tinha a obrigação de apresentar DCTF, tendo a mesma sido apresentada - a destempo - por mero equívoco de seu funcionário.

Independente da veracidade dos fatos narrados, deve-se pontuar que tal argumentação não se trata apenas de matérias de direito, mas sim verdadeiros fatos novos que são trazidos aos autos apenas nesta segunda instância.

Ora, conforme os dispostos do Decreto 70.235/72, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente atacada pelo sujeito passivo. Outrossim, é a impugnação que inicia e delimita a fase litigiosa, isto é, o presente processo administrativo. Segue os excertos:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. "

Desta forma, uma vez que em primeira instância a Recorrente não arguiu os fatos que traz apenas no bojo do seu Recurso Voluntário, tal matéria se encontra fora dos contornos da presente lide, não podendo ser inaugurada nesta fase processual.

Outrossim, salienta-se que a Contribuinte não tornou a tratar de nenhuma das alegações constantes em sua Impugnação inicial, logo, o presente Recurso não possui qualquer matéria passível de apreciação por este juízo.

Processo nº 13807.007718/2003-44
Acórdão n.º **1001-001.001**

S1-C0T1
Fl. 5

Assim, ainda que o presente Recurso Voluntário tenha sido apresentado tempestivamente, não pode ter seu conteúdo conhecido sob pena de supressão do necessário duplo grau de jurisdição.

Desta forma, VOTO por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator